

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 35 — 37.º DA REPUBLICA — N 261 SÃO PAULO QUARTA-FEIRA 2 DE DEZEMBRO DE 1925

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2080 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1925

Autoriza a reversão ao domínio de Domingos Paulino Vieira, de um terreno sito em Paraguassú município de igual nome e comarca de Assis, por elle doado ao Estado para servir á construcção de officinas e deposito da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, de novo, ao patrimonio da Domingos Paulino Vieira o terreno sito em Paraguassú, no município de igual nome e comarca de Assis, por elle doado ao Estado para o fim especial de servir á construcção de officinas e depositos da Estrada de Ferro Sorocabana.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 23 de Novembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
Mario Tavares.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de São Paulo, em 23 de Novembro de 1925. — Theophilo M. Nobrega, Director-Geral.

LEI N. 2081 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1925

Autoriza a abertura de um credito especial de Rs. 62:336\$700, para pagamento a d. Rosalina Kuntz, em virtude de sentença judicial.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, á Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, um credito especial de sessenta e dois contos, trezentos e trinta e seis mil e setecentos réis (Rs. 62:336\$700), para pagamento a d. Rosalina Kuntz, proveniente de vencimentos devidos á mesma, como professora da 5.ª cadeia da cidade de Tatuhy, anexada ao Grupo Escolar local, e em virtude de sentença que transitou em julgado.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 23 de Novembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
Mario Tavares.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 23 de Novembro de 1925. — Theophilo M. Nobrega, Director-Geral.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 3954 — DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1925

Dá regulamento á lei n. 2065-A, de 7 de Outubro de 1925.

O Presidente do Estado de São Paulo, usando da attribuição que lhe conferem as leis do Estado, decreta e

manda que, na execução da lei n. 2065-A, de 7 de Outubro de 1925, se observe o seguinte

REGULAMENTO

Artigo 1.º — Os officios de Justiça criados pela lei n. 2065-A, de 7 de Outubro de 1925, são:

- a) na comarca de Santos, o 8.º officio de notas e respectivos annexos;
- b) na comarca da Capital, o 3.º officio de distribuidor;
- c) na comarca da Capital, o 4.º officio do registro geral e de hypothecas.

Artigo 2.º — Os officios ora creados serão providos vitaliciamente, mediante concurso com as formalidades legais.

Artigo 3.º — A competencia dos serventuários de que tratam as letras a e c do art. 1.º será a mesma dos actuaes serventuários de officios de igual natureza.

Artigo 4.º — Ao 3.º distribuidor compete privativamente distribuir:

- a) as letras e titulos que devam ser levados aos tabeliões de protestos de letras e titulos da Capital;
- b) os titulos, actos, contractos, documentos e outros papeis apresentados, para registro ou averbação, nas officinas do registro especial de titulos e documentos da Capital;
- c) os leilões judiciais e os exigidos em razão da lei.

Artigo 5.º — As letras e titulos levados a protesto serão previamente distribuidos, podendo a parte indicar o tabellião que preferir.

§ unico. — Os tabelliões deverão mencionar no instrumento de protesto o numero e a data do talão de distribuição.

Artigo 6.º — Os titulos, actos, contractos, documentos e outros papeis apresentados para registro ou averbação, serão previamente distribuidos, podendo a parte indicar o official que preferir.

§ unico. — Os officiaes deverão referir nos registros ou averbações, o numero e a data do talão de distribuição.

Artigo 7.º — A distribuição dos leilões judiciais e dos que tiverem de ser feitos em razão da lei, será feita previamente entre os leiloeiros officiaes, na ordem de sua classificação.

§ 1.º — A distribuição dos leilões judiciais será feita separadamente para cada uma das varas, devendo o escrivão do feito juntar aos autos o bilhete de distribuição, cujo numero e data serão transcriptos no auto do leilão.

§ 2.º — A distribuição dos leilões será feita separadamente para cada genero de leilões, devendo ser transcriptos nos assentamentos o numero e a data do talão de distribuição.

§ 3.º — Nas comarcas de Santos, Campinas e Ribeirão Preto, a distribuição dos leilões legais será feita pelo distribuidor da comarca, com observancia do disposto no presente Regulamento.

Artigo 8.º — Em caso de urgencia, poderá o juiz mandar que o tabellião, o official do registro ou o leiloeiro funcione independentemente de distribuição, ficando o tabellião, ou o official do registro, obrigado, sob pena de multa de 50\$ a 100\$000, a apresentar ao distribuidor, dentro de tres dias, o feito ou acto, para a devida carga.

Artigo 9.º — A falta ou o erro na distribuição, sendo competente o tabellião, official ou leiloeiro, não annulla o acto ou feito, mas sujeita os responsáveis a pena disciplinar ou, provado o dolo, a processo de responsabilidade.

Artigo 10 — O 3.º distribuidor da Capital, que perceberá tres mil réis de cada distribuição que fizer, e terá as vantagens e deveres geraes dos serventuários publicos, deverá organizar quadros estatísticos e indices alfabeticos annuaes que servirão para consulta dos interessados.

Artigo 11. — Para os fins e effeitos do registro geral e de hypothecas, a comarca da Capital é dividida nas quatro circumscripções seguintes, ficando cada uma das tres primeiras